

AO EXPEDIENTE DO DIA  
06 de 04 de 16  
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
"Casa de Epitácio Pessoa"

**PROJETO DE LEI Nº 805 /2016**

**(Do Dep. Adriano Galdino)**

Dispõe sobre o direito de acesso do candidato aos motivos de sua reprovação em exame psicológico (Psicotécnico) em concurso público, para cargo ou emprego público na Administração Pública do Estado da Paraíba, e dá outras providências

**A Assembleia Legislativa resolve**

**Art. 1º.** Nos concursos públicos realizados para investidura em cargo ou emprego na administração pública do Estado da Paraíba, a reprovação do candidato em exame psicológico (psicotécnico), ou similar, previsto em edital, será fundamentado por escrito, com as razões fáticas e de direito, e obrigatoriamente disponibilizado ao candidato, em consonância com o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, prescrito pelo Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

**Art. 2º.** O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará em anulação do ato.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Sala das Sessões, 05 de Abril de 2016**

**Adriano Galdino**

Deputado Estadual

A large, stylized handwritten signature in black ink, overlapping the printed name and title.

## JUSTIFICATIVA



A aludida proposta, visa tornar obrigatório, a fundamentação da decisão que reprovar o candidato em concurso público, em exame psicológico ou similar, previsto em edital. De tal modo, que a disponibilidade da decisão denegatória ao candidato seja concedida, como medida de garantir ao postulante, o Direito Fundamental, do Contraditório e da Ampla Defesa, prescrito pelo Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, (Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa).

Nota-se que a ausência de concessão do conteúdo do exame psicológico (psicotécnico) que gera uma desclassificação pode causar desconfiança sobre a lisura do processo de seleção, assim é importante salientar que além de garantir o Direito Fundamental da Ampla Defesa e do Contraditório este Projeto de Lei resguarda a idoneidade do concurso.

A presente Iniciativa Legislativa, encontra-se revestida de grande interesse social. Representa a vontade geral. Defende e ampara Direito Fundamental, prescrito pela Constituição Federal do Brasil. E por fim, não encontra-se obstáculo na ótica constitucional e infraconstitucional.

Posto isto, é a síntese fática necessária

Sala das Sessões, 05 de Abril de 2016

**Adriano Galdino**

Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
As fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 805/16  
Em 05 de / 2016  
*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 06/04/2016  
Magaly Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_ sob o nº \_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016

\_\_\_\_\_  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016

\_\_\_\_\_  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016.

\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016

\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016.

\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2015

\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado

*Sep. Bruno Mendes*

Em *19/04* / 2016

*Ampl. R. de WS*  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016

\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016

Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /

\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016.

\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_)   
Documento (s) em anexo.

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016.

\_\_\_\_\_  
Funcionário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO**

Certifico para os devidos fins, que o Requerimento nº  
\_\_\_\_/2016 foi aprovado em discussão única na Sessão Ordinária do dia  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/2016.

Plenário José Mariz, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ de 2016.

---

1º Secretário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do  
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

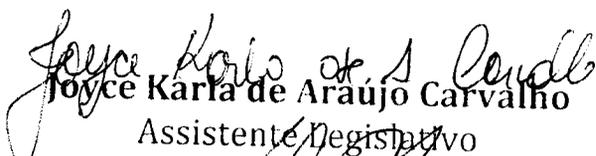
Propositura: **Projeto de Lei nº 805/2016**

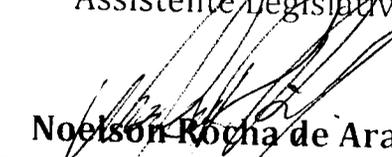
Autoria: Dep. Adriano Galdino

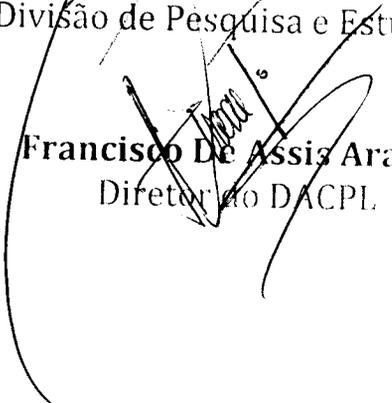
Ementa: Dispõe sobre o direito ao acesso do candidato aos motivos de sua reprovação em exame psicológico (psicotécnico) em concurso público, para cargo ou emprego público na Administração Pública do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 05 de Abril de 2016.

  
Joyce Karla de Araújo Carvalho  
Assistente Legislativo

  
Nelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco De Assis Araújo  
Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Propositura: Projeto de Lei nº 805/2016.**

**Autoria: Dep. Adriano Galdino (Presidente).**

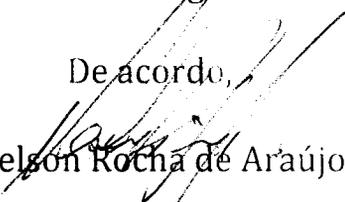
**Ementa: DISPÕE SOBRE O DIREITO DE ACESSO DO CANDIDATO AOS MOTIVOS DE SUA REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOLÓGICO (PSICOTÉCNICO) EM CONCURSO PÚBLICO, PARA CARGO OU EMPREGO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.151, página 07, na data de 07 de abril de 2016.

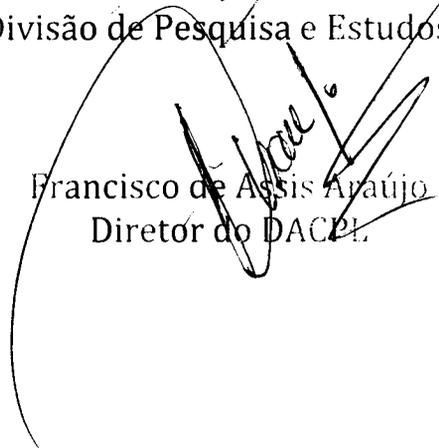
João Pessoa, 08 de abril de 2016.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

  
Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*



## **CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º, 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 05 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no dia 07 de abril de 2016, no que se refere ao Projeto de Lei nº 805/2016, de autoria do Deputado Adriano Galdino — Dispõe sobre o direito de acesso do candidato aos motivos de sua reprovação em exame psicológico (Psicotécnico) em concurso público, para cargo ou emprego público na Administração Pública do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 19 de abril de 2016.

**Washington Rocha de Aquino**  
Secretário Legislativo



## PROJETO DE LEI Nº 805/2016

"Dispõe sobre o direito de acesso do candidato aos motivos de sua reprovação em exame psicológico (psicotécnico) em concurso público na Administração Pública do Estado da Paraíba". **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.**

**AUTOR:** Dep. ADRIANO GALDINO

**RELATOR:** Dep. BRANCO MENDES. SUBSTITUIDO NA RELATORIA PELA DEP. CAMILA TOSCANO

**P A R E C E R -- Nº 845/2016**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e elaboração de parecer técnico, o **Projeto de Lei nº 805/2016**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Adriano Galdino, o qual "*Dispõe sobre o direito de acesso do candidato aos motivos de sua reprovação em exame psicológico (psicotécnico) em concurso público na Administração Pública do Estado da Paraíba*".

A proposta visa garantir ao candidato inscrito nos certames públicos estaduais a disponibilização das razões fáticas e jurídicas que fundamentarem a decisão pela sua reprovação na etapa do exame psicológico. O Projeto ainda prevê a anulação do ato administrativo, quando eventualmente descumprido este regramento.

A matéria constou no expediente do dia 06 de Abril de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do nobre Deputado Adriano Galdino, tem por objetivo tornar obrigatória a disponibilização dos fundamentos da decisão que versar sobre a reprovação do candidato inscrito em certames públicos estaduais, mais precisamente na etapa do exame psicológico ou semelhante. Especificamente, das razões fático-jurídicas que ensejaram a decisão pela reprovação, como forma de garantir ao indivíduo a observância das suas garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório.

A importância da discussão da presente matéria se mostra evidente, a partir da busca pela concessão de uma maior transparência aos procedimentos típicos de seleção para os cargos públicos. Ao prever que seja conferida ao candidato uma importante ferramenta voltada à discussão, nos âmbitos administrativo e judicial, sobre a decisão que o eliminou do certame seletivo. Por meio da exposição das razões que ensejaram sua reprovação na referida etapa classificatória.

Adentrando na análise acerca da constitucionalidade da matéria, por versar a mesma sobre procedimentos administrativos da esfera de competência estadual; não estar prevista expressamente nas hipóteses da iniciativa privativa do Governador do Estado, elencadas no rol taxativo do parágrafo primeiro do art.63 da Constituição Estadual; bem como não ser vedada sua discussão pelo parlamento estadual; entendemos que a iniciativa parlamentar é possível. O que atesta a constitucionalidade formal da propositura ora analisada.

Ainda, no que tange ao seu aspecto material, percebemos que a proposta legislativa contempla a viabilização de uma garantia individual constitucionalmente conferida pelo legislador constituinte originário. Elencada em um dos incisos do famigerado art.5º da nossa Lei Maior:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LV - aos litigantes, **em processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Quanto à motivação dos atos administrativos, a doutrina clássica leciona que o ato administrativo apresenta cinco elementos ou requisitos, sendo: competência, forma, objeto, motivo e finalidade. O motivo implica na exposição das razões de fato e de direito do ato, tornando assim a providência a ser tomada, legalmente apropriada para a situação concreta.

Importante o ensinamento da Prof. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2015), ao explanar que o pressuposto de direito do ato administrativo refere-se ao dispositivo legal em que se baseia o mesmo; o de fato, como o conjunto de circunstâncias, acontecimentos, situações que levam a Administração a praticá-lo. Para a Professora, o princípio da motivação determina que a administração pública "motive" o ato administrativo, previamente ou concomitantemente a sua edição, expondo de forma expressa e clara quais as circunstâncias de fato e os fundamentos jurídicos, que levaram a sua feitura.

O doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>1</sup> considera a motivação como princípio constitucional implícito, com base na cidadania e no controle judicial, e o fundamenta com o art. 1º, II e 5º, XXXV, da CF/1988. O doutrinador faz as seguintes considerações sobre o tema:

*"(...) o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo."*

Portanto, diante da presente exposição dos posicionamentos doutrinários acerca da motivação dos atos administrativos, bem como da demonstração dos dispositivos constitucionais atinentes à matéria, pudemos evidenciar de maneira cristalina a adequação técnico-jurídica do conteúdo da presente matéria aos requisitos aferidos por esta douta comissão.

<sup>1</sup> Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 805/2016.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de Setembro de 2016.

**DEP. BRANCO MENDES**

**Relator(a)**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 805/2016, adotando o parecer em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de Setembro de 2016.

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 01, 09, 16

  
**DEP. JANDUHY CARNEIRO**  
Membro

**DEP. BRANCO MENDES**  
Membro

**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
Membro

  
**DEP. GERVÁSIO MAIA**  
Membro

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E  
SEGURANÇA**



805/2016 - DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO - Dispõe sobre o direito de acesso do candidato aos motivos de sua reprovação em exame psicológico (Psicotécnico) em concurso público, para cargo ou emprego público na Administração Pública do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Designado como relator  
Deputado Teófilo C. Carneiro  
Em 25/10/2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



## PROJETO DE LEI Nº 805/2016

EMENTA: "Dispõe sobre o direito de acesso do candidato aos motivos de sua reprovação em exame psicológico (psicotécnico) em concurso público para cargo ou emprego público na Administração Pública do Estado da Paraíba, e dá outras providências." - **EXARA-SE PARECER PELA APROVAÇÃO**

AUTOR (A): Dep. ADRIANO GALDINO

RELATOR (A): Dep. TOVAR CORREIA LIMA

P A R E C E R -- Nº 076 /2016

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 805/2016**, de autoria do ilustre **Deputado Adriano Galdino**, cuja ementa "*Dispõe sobre o direito de acesso do candidato aos motivos de sua reprovação em exame psicológico (psicotécnico) em concurso público na Administração Pública do Estado da Paraíba*". A referida matéria teve seu trâmite iniciado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde fora deliberada a admissibilidade de seus pressupostos técnico-jurídicos. O que teve por consequência sua distribuição à presente comissão temática, onde serão discutidos seus aspectos meritórios.

A matéria constou no expediente do dia 06 de Abril de 2016.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, cabe-nos registrar a competência da Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança para discutir e deliberar acerca do mérito constante da presente propositura, trazida pelo dispositivo do **art.31, inciso V, e suas alíneas**, do Regimento Interno desta douta Casa Legislativa.

Adentrando na análise dos aspectos atinentes a esta comissão, a partir de uma rápida leitura no conteúdo da propositura, podemos vislumbrar forte consistência em seu mérito. A importância da discussão da presente matéria se mostra evidente, a partir da busca pela concessão de uma maior transparência aos procedimentos típicos de seleção para os cargos públicos. Ao prever que seja conferida ao candidato uma importante ferramenta voltada à discussão, nos âmbitos administrativo e judicial, sobre a decisão que o eliminou do certame seletivo. Por meio da exposição das razões que ensejaram sua reprovação na referida etapa classificatória.

Reiterando os argumentos aduzidos no debate acerca da constitucionalidade da matéria, expôs-se que um dos elementos do ato administrativo, qual seja, o motivo, implica na exposição das razões de fato e de direito que ensejaram a feitura do ato. Na hipótese ventilada pelo autor da propositura, a eliminação do candidato da seleção pública pela insuficiência de seu resultado na avaliação psicotécnica deve ser acompanhada das circunstâncias fáticas que levaram à decisão de sua eliminação pela comissão organizadora da seleção pública. Providência esta assaz pertinente ao exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



defesa, a ser observada também no âmbito dos procedimentos administrativos, pelo teor do art.5º, inciso LV da nossa Carta Magna. Com o escopo de que seja conferida ao candidato a oportunidade de discutir as razões que fundamentaram a decisão pela sua reprovação do certame, desta vez perante as autoridades administrativas hierarquicamente superiores. Ou até mesmo levá-la ao Poder Judiciário, utilizando-se da garantia da inafastabilidade da apreciação de eventuais lesões ou ameaças a direitos perante este Poder Constitucional, estampada no inciso XXXV do art.5º da Constituição Federal.

Como forma de enriquecer a discussão acerca da presença do mérito suficiente para a aprovação do presente Projeto de Lei, trazemos à baila o informativo nº 0142, da quinta turma do Superior Tribunal de Justiça, versando sobre a temática:

*CONCURSO PÚBLICO. PSICOTÉCNICO. SIGILO. RECURSO.*

*A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, nos concursos públicos, o **exame psicotécnico deve ser o mais objetivo possível**, consistente na aplicação de testes de reconhecido e comprovado valor científico, **vedada a sua realização de forma sigilosa, irrecurável e ausente de fundamentação**. Precedentes citados: REsp 285.318-RS, DJ 19/2/2001, e REsp 153.180-RN, DJ 5/6/2000. **REsp 435.479-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 15/8/2002.***

Com base neste informativo da jurisprudência consolidada pelo referido órgão desta Colenda Corte, podemos vislumbrar a importância da discussão da presente temática no âmbito desta Casa Legislativa. Ao pretender a edição de diplomas normativos que vinculem a administração pública aos seus mandamentos, garantindo a observância das garantias constitucionais no âmbito dos procedimentos



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança

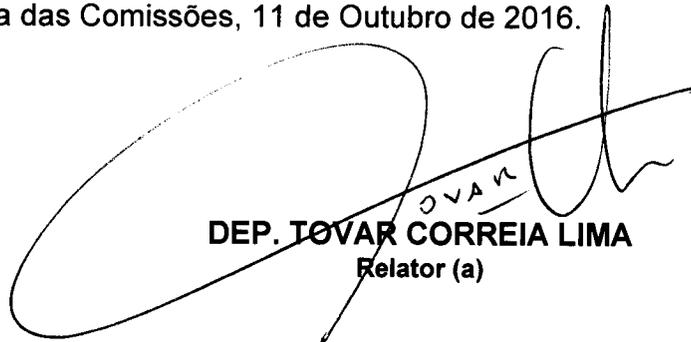


de seleção para cargos públicos, o legislador estadual cumpre com seu mister constitucional de forma coerente e satisfatória.

Portanto, percebe-se que, no tocante aos aspectos a serem analisados por esta Comissão, se cuida indubitavelmente de medida de interesse público, justa e de largo alcance social. Pelo que se pede, por parte desta relatoria, a **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 805/16**.

É o voto.

Sala das Comissões, 11 de Outubro de 2016.



**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
Relator (a)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança adota o parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 805/2016, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de Outubro de 2016.

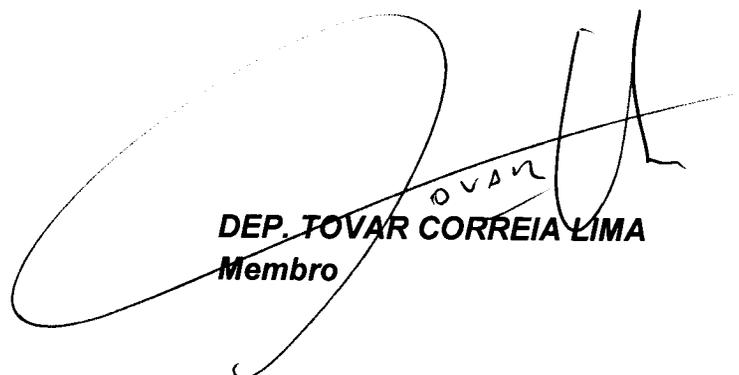
  
**DEP. ANÍSIO MAIA**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 19/10/16

**DEP. ZÉ PAULO**  
Vice - Presidente

  
**DEP. GERVASIO MAIA**  
Membro

**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
Membro

  
**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 805/2016 - DO DEPUTADO  
ADRIANO GALDINO**

**Ementa:** Dispõe sobre o direito de acesso do candidato aos motivos de sua reprovação em exame psicológico (Psicotécnico) em concurso público, para cargo ou emprego público na Administração Pública do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADO por  
unanimidade, na sessão da Ordem do Dia de 25 de  
outubro de 2016.**

**Dep. Nabor Wanderley  
1º SECRETÁRIO**



DIGITALIZADO

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**PROJETO DE LEI Nº 805/2016**  
**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**REDAÇÃO FINAL**

**Dispõe sobre o direito de acesso do candidato aos motivos de sua reprovação em exame psicológico (Psicotécnico) em concurso público, para cargo ou emprego público na Administração Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Nos concursos públicos realizados para investidura em cargo ou emprego na Administração Pública do Estado da Paraíba, a reprovação do candidato em exame psicológico (Psicotécnico), ou similar, previsto em edital, será fundamentado por escrito, com as razões fáticas e de direito, e obrigatoriamente disponibilizado ao candidato, em consonância com o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, prescrito pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

**Art. 2º** O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará em anulação do ato.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, outubro de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**Ofício nº 430/2016**

*João Pessoa, 01 de novembro de 2016.*

***Senhor Governador,***

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 805/2016, de minha autoria, que “Dispõe sobre o direito de acesso do candidato aos motivos de sua reprovação em exame psicológico (Psicotécnico) em concurso público, para cargo ou emprego público na Administração Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências”.*

***Atenciosamente,***

**ADRIANO GALDINO**  
***Presidente***

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 430/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 805/2016**  
**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Dispõe sobre o direito de acesso do candidato aos motivos de sua reprovação em exame psicológico (Psicotécnico) em concurso público, para cargo ou emprego público na Administração Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Nos concursos públicos realizados para investidura em cargo ou emprego na Administração Pública do Estado da Paraíba, a reprovação do candidato em exame psicológico (Psicotécnico), ou similar, previsto em edital, será fundamentado por escrito, com as razões fáticas e de direito, e obrigatoriamente disponibilizado ao candidato, em consonância com o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, prescrito pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

**Art. 2º** O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará em anulação do ato.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 430/2016**

**PROJETO DE LEI Nº 805/2016**

**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**EMENTA:** Dispõe sobre o direito de acesso do candidato aos motivos de sua reprovação em exame psicológico (Psicotécnico) em concurso público, para cargo ou emprego público na Administração Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02**

Recebido em: 04 / 11 / 2016

Nome: Rafaela

À Casa Civil em 04 / 11 / 16  
Prazo Constitucional: 18 / 11 / 16  
Lei nº: 10.784 28/11/16  
DO de: 29/11/2016



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

**PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 805/2016**

**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**EMENTA:** Dispõe sobre o direito de acesso do candidato aos motivos de sua reprovação em exame psicológico (Psicotécnico) em concurso público, para cargo ou emprego público na Administração Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Certifico que teve sua finalização com 25 (vinte e cinco) páginas, transformado na Lei nº 10.784 de 28/11/2016, publicado no Diário Oficial em 29/11/2016.

João Pessoa, 30 de novembro de 2016

Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo